

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.724/15 e 3.782/15)

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e *chips*, visando a estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

A obrigação se estende tanto às linhas novas quanto às já em uso, nas modalidades pré ou pós paga. Estende-se também à eventual reutilização dos *chips* para uso com outros números.

Além de manter o cadastro, as operadoras deverão exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) nome completo do titular da linha ou adquirente do *chip*; b) número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica); c) número de documento oficial, se pessoa física; d) endereço completo (residencial, se pessoa física).

Foram apensadas duas proposições a este Projeto de Lei: os Projetos de Lei nº 3.724/15 e nº 3.782/15.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.724/15, as prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão cadastrar os seus clientes no ato de aquisição dos *chips*, devendo manter os dados cadastrais até o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da sua utilização. O cadastramento deverá coletar, no mínimo, as informações de registro de identidade e de CPF. As informações cadastradas deverão ser armazenadas pelas prestadoras, contendo as cópias dos documentos fornecidos pelos clientes.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.782/15 cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD, que será um cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis de responsabilidade da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O RENAD conterá os seguintes dados: I - número do terminal; II – número IMEI – *International Mobile Equipment Identity*; III – marca e modelo do aparelho; IV – número de série de outros componentes do aparelho e; V – nome e número do CPF ou CNPJ do proprietário.

Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender à solicitação da autoridade judicial ou policial.

As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

A Anatel adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

A Anatel oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a prestar as informações aludidas neste projeto de lei à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda. A pena de multa seria de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração, sendo os recursos financeiros destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste Projeto de Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. Decorridos os prazos estabelecidos, a Anatel poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações.

As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.703, de 2003, obriga as operadoras a manter cadastro dos clientes possuidores de celulares pré-pagos. A novidade da proposição principal dos ilustres Deputados Goulart e Josi Nunes seria, portanto, acrescentar os celulares pós-pagos na obrigação legal de cadastramento.

O artigo 58 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal na ANATEL, estabeleceu a obrigação da prestadora de cadastrar previamente o usuário do serviço em plano pré-pago.

O usuário, por sua vez, também é obrigado a manter os dados do cadastro atualizados, sob pena de suspensão do serviço em caso de descumprimento, conforme o § 3º do mesmo art. 58 da Resolução nº 477/2007. Na mesma linha, o Regulamento Geral de Defesa do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da ANATEL, define como um dos deveres do consumidor, em seu art. 4º, a comunicação imediata à prestadora sobre as alterações em seu cadastro. Cumpre destacar que esta regra vale para os consumidores de todos os serviços de telecomunicações, não somente o Serviço Móvel Pessoal nas formas pré ou pós-paga.

Toda esta preocupação do arcabouço infralegal das telecomunicações com a disponibilização de informações sobre quem é o proprietário de qual número de celular tem uma razão principal: coibir os crimes relacionados ao uso dos celulares. A Justificação do Projeto de Lei do ilustre Deputado Lázaro Botelho sumaria bem o problema:

“Por ser um objeto pequeno, fácil de esconder e transportar, com alguns aparelhos alcançando valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o roubo de celulares, principalmente os chamados smartphones, está entre as atividades criminosas mais rentáveis do momento. Essa alta rentabilidade se deve, principalmente, a facilidade encontrada pelos marginais, para comercializar celulares roubados. É muito fácil encontrarmos vendedores

ambulantes, lojas e anúncios na internet vendendo aparelhos usados, sem nota fiscal ou comprovação de procedência.

Uma das medidas que podem dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados consiste na realização do seu bloqueio, sendo necessário para isso, o número de série, conhecido como IMEI – International Mobile Equipment Identity.

Em 2000, as operadoras criaram o “Cadastro de Estações Móveis Impedidas” (CEMI), com o objetivo de desestimular o comércio ilegal de aparelhos, ao tornar indisponível a habilitação desses em qualquer prestadora do serviço e em qualquer região do país. Mas fica evidente, pelo crescente aumento do número de furtos e roubos, que o CEMI não está sendo efetivo para coibir esses crimes.

Pesquisas indicam que em apenas 5% dos registros de furtos e roubos de celulares, a vítima sabe informar o número de IMEI do seu aparelho.”

Das três proposições, acredito que o Projeto de Lei nº 3.782/2015 do ilustre Deputado Lázaro Botelho é o mais completo, pois cria o RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis – que basicamente centraliza as informações sobre os terminais móveis brasileiros na ANATEL.

Isto confere mais ferramentas para que a ANATEL possa assegurar que apenas os dispositivos registrados no RENAD funcionem. Daí que o roubo de celulares deixará de fazer sentido pois como os aparelhos não poderão mais ser desbloqueados pelos ladrões ou seus “clientes” no mercado pirata, também não poderão mais ser utilizados após o furto, perdendo totalmente seu valor de revenda no mercado pirata.

Ademais, a proposição do Deputado Lázaro Botelho determina que também sejam registrados, os números de série de outros componentes dos aparelhos, como baterias, processadores e telas, o que dará à polícia um importante instrumento no combate ao comércio ilegal de peças, que certamente tenderia a crescer diante do bloqueio dos aparelhos.

O autor acrescenta na Justificação ainda que o RENAD pode dificultar o uso irregular de celulares na prática de outros tipos de crimes, como

os cometidos dentro dos presídios, permitindo que a polícia possa identificar os donos de aparelhos apreendidos.

Apesar de utilizar como base para o meu Substitutivo a proposição do Deputado Lázaro Botelho, acredito que há pontos nas proposições dos ilustres Deputados Goulart e Josi Nunes que também constituem contribuições de grande importância para a regulamentação da matéria.

Em ambas as proposições se define que as operadoras devem manter o seu próprio cadastro. Entendo que este cadastro, criado em cada operadora, seria a fonte de informações fundamental para o RENAD da ANATEL. Este último consolidaria os cadastros de todas as operadoras. Sendo assim, incorporamos também a criação destes cadastros das empresas, mas sem restringir às operadoras de abrangência nacional. Dado o objetivo, todas as operadoras, com ou sem abrangência nacional, devem ter os seus próprios cadastros. De outra forma, quem adquirisse celulares de forma irregular poderia migrar precisamente para as operadoras que não tivessem abrangência nacional, frustrando o objetivo da medida. Por fim, o sistema dos cadastros das operadoras deverá ser compatível com o RENAD, ponto a ser regulamentado pela ANATEL

Também acolhemos a proposta da ilustre Deputada Josi Nunes de garantir que, mesmo após o encerramento da utilização do uso dos chips, as prestadoras sejam obrigadas a manter os dados cadastrais por pelo menos cinco anos.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.210/15, nº 3.724/15 e nº 3.782/15**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.210, DE 2015, Nº
3.724, DE 2015, E Nº 3.782, DE 2015**

Cria o Registro Nacional de Dispositivos
Móveis (RENAD) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entendem-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, *tablets* e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – International Mobile Equipment Identity;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física; e

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado,

deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos; e

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por

infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão montar, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, um cadastro de todos os seus usuários para efeito de fornecimento das informações requeridas nesta Lei ao RENAD.

§ 1º Caberá às operadoras de serviços de telefonia móvel exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais.

§ 2º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, nas modalidades pré ou pós-paga.

§ 3º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números.

§ 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão manter os dados cadastrais até o prazo de cinco anos após o encerramento da utilização dos *chips* pelos clientes.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações que não cumprirem o disposto neste artigo.

§ 6º A ANATEL regulamentará o sistema de cadastro das empresas de forma que ele seja compatível com o sistema do RENAD.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá o prazo de trezentos e sessenta dias, a

contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

2017-10900